

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. Esperidião Amin)

Modifica a Lei Complementar nº 95, de 1998, para tornar obrigatório constarem, de modo circunstanciado, da justificação das normas referidas no art. 59 da Constituição da República, desde que impliquem recursos públicos, o diagnóstico dos fatos e o prognóstico dos efeitos sobre eles da respectiva inovação legislativa, e, da parte final de tais textos legais, cláusula de avaliação periódica do impacto de sua introdução no seu sistema jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 3º-A na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a seguinte redação:

.....
“Art. 3º-A. De projeto de lei, projeto de lei complementar, projeto de medida provisória, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e proposta de emenda à Constituição constarão além das partes básicas, enumeradas no art. 3º, a justificação.

§ 1º Sempre que a proposição implicar o uso de recursos públicos, deve-se incluir na sua justificação, de modo circunstanciado, o diagnóstico dos fatos e o prognóstico dos efeitos sobre ele da respectiva inovação legislativa.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei Complementar é introduzir as noções de prognóstico e diagnóstico como elementos necessários do processo legislativo, na sua fase de projeto de lei, projeto de lei complementar, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, ou de proposta de emenda à Constituição que implicarem o uso de recursos públicos.

O diagnóstico e o prognóstico circunstanciados passariam a ser componentes obrigatórios da justificação de tais proposições. O diagnóstico pode ser aqui compreendido como a análise circunstanciada dos fatos que são ou que foram. O prognóstico como estudo das consequências da introdução da norma que veio a inovar o mundo jurídico, visando a dar outro contorno aos eventos futuros, os quais já não devem acontecer como acontecem ou aconteceram. Diagnóstico e prognóstico são, portanto, conceitos que se referem ao passado, ao presente e ao futuro. Passado e presente se reportam ao diagnóstico, e o futuro ao prognóstico.

A justificação é o texto de defesa da proposição que a acompanha desde a sua apresentação. É elemento importante no processo legislativo. Responde à pergunta: por que a proposição? Por que assume essa figura e não outra?

Justificação é conceito básico. Compreendê-lo é fácil. Todavia, esse fato não reduz o seu alcance e a sua importância. Aquele que propõe uma lei não o faz por um mero querer, mas por motivos racionais e legalmente ancorados. A justificação facilita a compreensão do sentido da proposição.

Com a introdução obrigatória do diagnóstico e do prognóstico na justificação, essa será, ao mesmo tempo, mais robusta e mais precisa. Essas noções bem manejadas favorecem o debate saudável e democrático. No caso de proposições referentes ao uso de recursos públicos, a discussão sobre os indicadores, numéricos ou não, sobre a relação custo e benefício, bem como sobre a estrutura dos argumentos, presentes no diagnóstico e no prognóstico, constituirá indiscutível ganho. Com essas noções, a justificação se tornará mais clara e justa, elevando tanto a qualidade da democracia praticada no Parlamento quanto a qualidade da relação do Parlamento com os demais Poderes. Justificação, diagnóstico e prognóstico

realizam de forma concreta os princípios da publicidade e do contraditório, conceitos de que não se pode prescindir na sociedade democrática e plural.

A propósito, a boa doutrina constitucional já realçara a significação do conceito de prognose na conformação dos atos do legislador:

“Ao reagir contra a arreigada idéia (mas inadmissível num Estado Democrático-Constitucional) da liberdade do fim nos atos legislativos, a doutrina constitucional procurou, através de medidas (princípios) jurídico-constitucionais – princípio do excesso, princípio da exigibilidade, princípio da proporcionalidade e princípio da adequação --, alicerçar um controlo jurídico-constitucional da liberdade de conformação do legislador e (mais concretamente no campo da constituição dirigente) situar constitucionalmente o espaço de prognose legislativa.” (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p. 274).

Outra questão que pode ser suscitada, ao se examinar o presente Projeto de Lei Complementar, é a conveniência de inseri-lo no corpo de Lei Complementar nº 95, de 1998. Ora, essa norma trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Justificação, diagnóstico e prognóstico dizem respeito, inequivocamente, ao processo de elaboração das leis. Eis por que me parece que a inserção da matéria do presente Projeto no corpo da Lei Complementar nº 95, de 1998, é plenamente justificada.

Haja vista as razões apresentadas aqui, conto com o apoio de meus ilustres Pares ao presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN